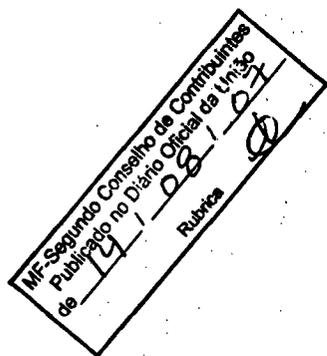
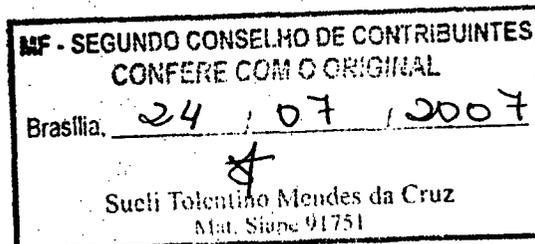




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 13839.003924/2002-27
Recurso nº 128.383 Voluntário
Matéria Cofins
Acórdão nº 202-18.004
Sessão de 22 de maio de 2007
Recorrente HELIOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA.
Recorrida DRJ em Campinas - SP



Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/08/2001 a 21/10/2001, 01/01/2002 a 28/02/2002,
01/04/2002 a 31/10/2002

Ementa: DECADÊNCIA.

A compensação de valores da Cofins com outras contribuições somente seria possível se não houvesse transcorrido mais de 5 (cinco) anos da extinção do crédito tributário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

ANTÔNIO CARLOS ATULIM
Presidente

NADJA RODRIGUES ROMERO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Claudia Alves Lopes Bernardino, Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 24	07 / 2007
Sueli Tolentino Mendes da Cruz Mat. Sime 91751	

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 46/53), lavrado contra a contribuinte retromencionada, ciência em 03/12/2002, em face da diferença apurada pela fiscalização entre o valor escriturado e o declarado/pago relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, no período de agosto a outubro de 2001, janeiro a fevereiro de 2002 e abril a outubro de 2002, com juros de mora calculados até 29/11/2002.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, à fl. 51, o Auditor-Fiscal informou, em síntese, que:

- constatou-se o recolhimento a menor da Cofins, nos períodos constantes do demonstrativo de apuração do auto de infração (fls. 46/47). A contribuinte se utilizou de créditos apurados, conforme atualizações das diferenças dos valores do PIS, em função de sua semestralidade (fls. 09/10), sem amparo em processo administrativo ou judicial, nos períodos de fevereiro de 1991 a abril de 1995;

- não há previsão legal para se utilizar para fins de compensação os valores pagos em razão da semestralidade do PIS, estando prescrito o direito aos créditos do período acima citado;

- as compensações indevidas foram informadas nas DCTF como créditos vinculados e compensação com Darf.

Inconformada com o procedimento fiscal, a interessada interpôs impugnação, em 19/12/2002, às fls. 57/62, acompanhada dos documentos de fls. 63/77, na qual argumenta, em síntese e fundamentalmente, que:

- as decisões judiciais têm pacificado o entendimento de que com o revigoreamento da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, no período em que foram considerados inconstitucionais os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, a base de cálculo do PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do respectivo fato gerador, sem a incidência de correção monetária;

- ao suspender a vigência dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, a Resolução do Senado nº 49/95 autorizou a repetição de indébito, devendo-se observar o art. 74 da Lei nº 9.430/96, bem como as Leis nºs 8.383/91 e 9.250/95;

- no que tange à prescrição dos créditos relativos ao PIS, cita decisão do STJ.

A DRJ em Campinas – SP apreçou as razões da contribuinte postas nos autos da peça impugnatória, decidindo pela manutenção integral do lançamento, por meio do Acórdão nº 5.360, de 19 de novembro de 2003, assim ementado:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/08/2001 a 31/10/2001, 01/01/2002 a 28/02/2002, 01/04/2002 a 31/10/2002

yu

2

Ementa: COMPENSAÇÃO. PIS X COFINS. A compensação de valores do PIS com a Cofins, além de necessitar de autorização administrativa para tal, somente seria possível se não houvesse transcorrido mais de 5 (cinco) anos da extinção do crédito tributário.

PIS. SEMESTRALIDADE. O art. 6º da Lei Complementar 7, de 1970, veicula norma sobre prazo de recolhimento e não regra especial sobre base de cálculo retroativa da referida contribuição ao PIS, conforme Parecer PGFN/CAT/nº 437/98, aprovado pelo Ministro da Fazenda.

Lançamento Procedente”.

Irresignada com a decisão que lhe foi desfavorável, a contribuinte interpôs recurso a este Colegiado, no qual traz as suas razões de defesa, resumidas:

- a decisão recorrida manteve os termos do auto de infração no sentido de que foi recolhido a menor Cofins, em face de a compensação com créditos de PIS não ter sido acatada. Indica, ainda, a decisão que as compensações indevidas foram informadas na DCTF como créditos vinculados a Darf. Também não aceitou a aplicação ao caso do art. 1º, inciso VI, da IN SRF nº 31, datada de 05 de abril de 1997, relativamente aos valores excedentes dos pagamentos do PIS com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988;

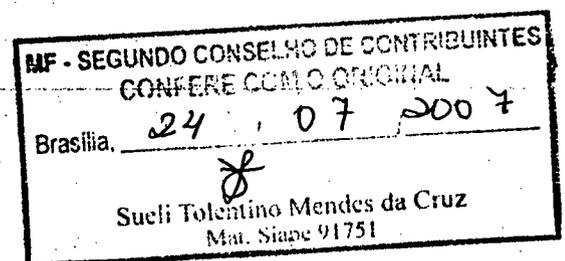
- discorre sobre a semestralidade do PIS trazendo jurisprudência a favor do seu entendimento e legislação sobre o reconhecimento ao direito de restituição dos valores indevidos em decorrência da declaração de inconstitucionalidade dos DL acima citados;

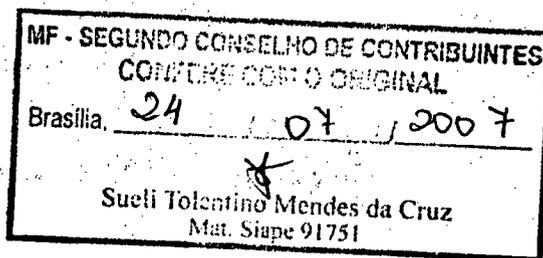
- diz que não pretende restituição de indébito mas de compensação de débito, pois a jurisprudência já se pacificou no sentido de diferenciar “restituição de *creditamento*. A compensação não está submetida aos prazos de *decadência* e *prescrição* descritos nos artigos 168 e 169 do CTN, por lhe faltar regra autorizativa (*estrita legalidade*)” e descrição completa em lei (tipicidade fechada).

Consta arrolamento de bens e direitos.

É o Relatório.

Mendes





Voto

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso atende os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Segundo o relato, trata-se de lançamento de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins, períodos de apuração: 01/08/2001 a 30/11/2001, 01/03/2002 a 31/03/2002 e 01/06/2002 a 31/10/2002, em face da compensação com créditos de PIS decorrentes da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, que já se encontravam prescritos.

A decisão recorrida julgou procedente a autuação com a alegação de que a interessada apurou por sua própria conta e risco as diferenças entre o recolhido por meio dos Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, e da Lei Complementar n.º 7/70, no período de janeiro de 1991 a abril de 1995, vindo a considerar no cálculo das diferenças encontradas a semestralidade do PIS, conforme planilha de cálculo (fls. 09/10). Esses valores encontrados por ela foram compensados nas DCTF com o PIS dos períodos de agosto a novembro de 2001, março de 2002 e junho a outubro de 2002.

E ainda que já havia também transcorrido prazo maior do que 5 (cinco) anos entre esses dois períodos, impossibilitando essa compensação, devido ao disposto no Ato Declaratório n.º 96, de 26 de novembro de 1999, que se transcreve:

“I – O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário – arts. 165, I, e 168, I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).”

(...)”.

Embora não entenda que o termo inicial da contagem do prazo de decadência/prescrição flua a partir da Resolução n.º 49, de 09/10/1995, do Senado, mas da extinção do débito, no presente caso, considerando a hipótese mais benéfica para a contribuinte ou seja, a Resolução do Senado, mesmo assim o crédito compensado já estaria alcançado pela decadência do direito de a contribuinte pleitear a contribuição paga a maior ou indevida.

Os créditos tributários em exame referem-se ao período de apuração de janeiro de 1991 a abril de 1995, e os períodos de apuração dos débitos compensados são os meses de agosto a novembro de 2001, março de 2002 e junho a outubro de 2002. Portanto, quando incluída na Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, os valores do PIS compensados com débitos de PIS, a contar do período de apuração mais antigo, o mês de agosto de 2001, já havia transcorrido o prazo quinquenal para extinção do direito de pleitear junto à Fazenda Nacional a restituição do indébito.

Também não procede o argumento da recorrente de que pediu apenas compensação e não restituição do indébito, pois somente há pedido de compensação quando o contribuinte possui um crédito de contribuição ou tributo pago a maior ou indevidamente, passível de ser restituído, e de outro lado um débito de tributo ou contribuição apurado pelo contribuinte.

Quanto à diferença entre restituição e creditamento, de fato existe, são institutos diferentes. A restituição de tributo ocorre quando este ou a contribuição são pagos a maior ou indevidamente. Enquanto o creditamento é aplicável à hipótese de tributo não-cumulativo, onde o saldo credor do tributo, na conta gráfica de apuração, é abatido dos débitos do mesmo imposto transferindo-se eventual saldo credor para os períodos seguintes, não havendo previsão de ressarcimento de saldo credor.

Desse modo, o princípio da não-cumulatividade, da forma como colocado na CF e no CTN, tem a natureza de um crédito meramente escritural, pois garante apenas a transferência do saldo credor para o período seguinte, em vez do ressarcimento em dinheiro ou compensação de débito com o mesmo tributo ou outro tributo.

Consolidando o exposto, ou seja, de que nem todo crédito é passível de compensação, o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, ao tratar de compensação, restringe a sua possibilidade, dentre os tipos de créditos existentes, somente àqueles passíveis de restituição ou ressarcimento.

Cabe esclarecer que as decisões trazidas aos autos sobre o creditamento de tributos não se aplicam à restituição de tributos tratada no presente processo, pois, no presente caso, trata-se de Cofins paga a maior que o devido.

No tocante à semestralidade do PIS, fica prejudicada sua apreciação em face da ocorrência da decadência do direito de a contribuinte pleitear a restituição da contribuição para o PIS, requerida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos da Resolução nº 49/1995, do Senado.

Assim, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto pela contribuinte.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2007.


NADJA RODRIGUES ROMERO

